



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00049/2015

Data de autuação
26/03/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

Ementa:

DENOMINA DE JOÃO ARRUDA RIBEIRO, O ELEVADO EM CONSTRUÇÃO SOBRE A AVENIDA MAESTRO LISBOA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE JOÃO ARRUDA RIBEIRO O ELEVADO DA AV. MAESTRO LISBOA		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/03/2015 10:20:08	Data da assinatura:	16/03/2015 10:20:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

AUTOR: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI
16/03/2015

Denomina de João Arruda Ribeiro o elevado em construção sobre a Avenida Maestro Lisboa.

Art. 1º: Fica Denominado de João Arruda Ribeiro, o elevado em construção sobre a Av. Maestro Lisboa, localizado no bairro da Sabiaguaba.

Parágrafo Único: O elevado em construção fica localizado no entrocamento da Av. Maestro Lisboa com a Rua Francisco Matias, que liga a Rua Sabiaguaba.

Art. 2º: Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

João Arruda Ribeiro (Joãozinho Arruda), nasceu na cidade de Fortaleza, no dia 04 de maio de 1926. Filho de Rodrigues Ribeiro Filho e Filomena Arruda Ribeiro, criou-se no bairro Joaquim Távora.

Durante a vida adulta, iniciou suas atividades profissionais como comerciante no ramo de representação de ferragens e ferramentas junto com sua esposa Nazarita de Melo Ribeiro.

Em 1955, fundou a “Fornecedora para a Industria Ltda”, uma das empresas pioneiras no ramo de vendas de peças e equipamentos para o setor industrial do Ceará. Empresa esta que posteriormente passou a ter uma nova orientação, visando o comércio de máquinas e equipamentos para a construção, passando assim a distribuir máquinas de linha pesada em 1961 e tornando-se empresa referência no mercado atuante. Na

década de 80, a razão social e nome fantasia da empresa foram alterados para “Fornecedora de Máquinas e Equipamentos Ltda”, permanecendo assim até os dias atuais. A administração desta empresa hoje está nas mãos do seu filho Nertan Ribeiro, e de seus netos André Ribeiro e Pablo Ribeiro, que dão continuidade ao legado deixado pelo Sr. Joãozinho. João Arruda Ribeiro foi presidente do Rotary Clube Fortaleza - Sul nos anos de 1976 e 1977.

Seu avô, Cel. João Arruda, nascido em Massapê-CE, casado com Maria José Aguiar Arruda, fora prefeito daquela cidade, daí o motivo do mesmo passar grandes períodos naquela cidade, adquirindo o título de cidadão massapeense.

Do seu matrimônio teve 4 filhos: Nertan de Melo Ribeiro, Alexandre de Melo Ribeiro, João Arruda Ribeiro Júnior e Victor de Melo Ribeiro. Vindo a falecer no dia 07 de Janeiro de 1996, aos 70 anos.

Por estas razões justificadas acima, venho junto aos meus pares solicitar a aprovação desta matéria, para que possamos prestar essa justa homenagem a João Arruda Ribeiro (Joãozinho Arruda).



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



CARTÓRIO NORÕES MILFONT

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA
RUA CASTRO E SILVA, 38 - FONE: (085) 226.4172
FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ

Dr Antônio Tomás de Norões Milfont
Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont
Marcelo Martins de Norões Milfont
Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, sob o No. 145486 As folhas 241, do
livro No. 0126 do REGISTRO DE ÓBITO, arquivado em meu cartório,
nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta
que faleceu de:
POLITRAUMATISMO

JOAO ARRUDA RIBEIRO

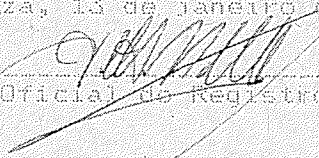
na data de sete(07) de janeiro
de um mil e novecentos e noventa e sete(1997),
às : horas, em XXXXXXXXXXXXXXX-CE
na(o) VIA PÚBLICA
do sexo masculino com 70 ANOS de idade,

filho de JOSE RODRIGUES RIBEIRO FILHO
e de Dona FILOMENA ARRUDA RIBEIRO
profissão COMERCIANTE
Estado Civil casado(a)
natural de FORTALEZA

Tendo atestado o óbito o(a) Dr(a). IDBAL LISBOA
e sepultou-se no cemitério PARQUE DA PAZ
Observações:

O referido é verdade. + Dou fé.

Fortaleza, 13 de janeiro de 1997



Oficial do Registro Civil



CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Roberto Martins de Norões Milfont
Escr. e Substituto

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	27/03/2015 09:57:38	Data da assinatura:	27/03/2015 13:28:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
27/03/2015

LIDO NA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	30/03/2015 08:14:35	Data da assinatura:	30/03/2015 08:17:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
30/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº 49/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA
ESTADUAL DO CEARÁ

Fortaleza, 30 de março de 2015

Ofício nº 021/2015-PROC

Senhor Superintendente,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 049/2015, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO JULIO CÉSAR FILHO**, que denomina **DE JOÃO ARRUDA RIBEIRO, O ELEVADO EM CONSTRUÇÃO SOBRE A AVENIDA MAESTRO LISBOA**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o nº (085) 3277.3719, as seguintes informações sobre o referido **ELEVADO**:

1. Se efetivamente o **ELEVADO** foi ou está sendo construído Com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal **ELEVADO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmyr Rosa de Sousa
PROCURADOR EM EXERCÍCIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD, SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER
NESTA CAPITAL



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura

DATA: 12.08.2015

PARA: Walmir Rosa de Sousa

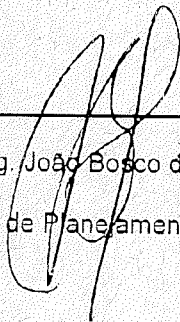
FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 021/2015 – PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. O elevado em construção sobre a CE-025 (Av. Maestro Lisboa) está sendo construído com recursos estaduais.
2. O citado elevado pertence ao Domínio Público Estadual.

4.

Atenciosamente,



Eng. João Bosco de Castro
Gerente de Planejamento Rodoviário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 49/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	17/08/2015 10:07:29	Data da assinatura:	17/08/2015 10:07:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
17/08/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 49/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/08/2015 15:45:07	Data da assinatura:	18/08/2015 15:45:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/08/2015

À Dra. andréa Albuquerque deLima para, assessorada por Anamaysa Nogueira Santos, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PL Nº049/2015 - PARECER JURIDICO		
Autor:	99555 - ANAMAYSA NOGUEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	20/08/2015 08:55:17	Data da assinatura:	25/08/2015 10:35:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
25/08/2015

PROJETO DE LEI Nº 049//2015

AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CESAR FILHO

MATÉRIA: DENOMINA DE JOÃO ARRUDA RIBEIRO, O ELEVADO EM CONSTRUÇÃO SOBRE A AVENIDA MAESTRO LISBOA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº049/2015**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado JÚLIO CESAR FILHO**, que **Denomina de JOÃO ARRUDA RIBEIRO, o elevado em construção sobre a Avenida Maestro Lisboa**.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. “Fica Denominado de João Arruda Ribeiro, o elevado em construção sobre a Av. Maestro Lisboa, localizado no bairro da Sabiaguaba.

Parágrafo Único: O elevado em construção fica localizado no entroncamento da Av. Maestro Lisboa com a Rua Francisco Matias, que liga a Rua Sabiaguaba.

Art.2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogada as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em foco sob seus **aspectos constitucionais, legais e doutrinários**.

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de **JOÃO ARRUDA RIBEIRO**, o elevado em construção sobre a Av. Maestro Lisboa.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20. É vedado ao Estado.

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº021/2015-PROC, anexo no presente processo legislativo, segue abaixo as seguinte informações prestadas pelo DER- Departamento Estadual de Rodovias, através do FAX, datado de 12 de agosto de 2015 (anexo).

1 – O elevado em construção sobre a CE-025 (Av. Maestro Lisboa) está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará.

2 – O citado elevado pertence ao Domínio Público Estadual

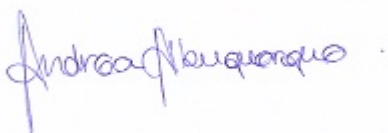
Face ao supracitado documento, podemos constatar que o elevado em construção fica localizado no entroncamento da Av. Maestro Lisboa com a Rua Francisco Matias, que liga a Rua Sabiaguaba, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo aos Nobres Parlamentares a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, que Denomina de JOÃO ARRUDA RIBEIRO, o elevado em construção sobre a CE-025, (Av. Maestro Lisboa), pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (*arts. 18, 25 § 1º e 26*) e Estadual (*arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII*), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



ANAMAYSA NOGUEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 49/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	25/08/2015 15:42:20	Data da assinatura:	25/08/2015 15:42:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
25/08/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhamento à Coordenadoria das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul, sobre uma linha horizontal.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 49/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/08/2015 11:31:49	Data da assinatura:	27/08/2015 11:31:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
27/08/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 49/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/08/2015 15:12:14	Data da assinatura:	27/08/2015 15:12:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
27/08/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/09/2015 09:56:29	Data da assinatura:	01/09/2015 09:57:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição de Justiça e Redação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 49/2015.		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	21/09/2015 14:40:10	Data da assinatura:	21/09/2015 14:45:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
21/09/2015

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 49/2015.

**DENOMINA DE JOÃO ARRUDA RIBEIRO, O
ELEVADO EM CONSTRUÇÃO SOBRE A AVENIDA
MAESTRO LISBOA.**

AUTOR: JÚLIO CÉSAR FILHO.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Júlio César Filho, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“DENOMINA DE JOÃO ARRUDA RIBEIRO, O ELEVADO EM CONSTRUÇÃO SOBRE A AVENIDA MAESTRO LISBOA.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão Cearense da seguinte forma:

João Arruda Ribeiro (Joãozinho Arruda), nasceu na cidade de Fortaleza, no dia 04 de maio de 1926. Filho de Rodrigues Ribeiro Filho e Filomena Arruda Ribeiro, criou-se no bairro Joaquim Távora.

Durante a vida adulta, iniciou suas atividades profissionais como comerciante no ramo de representação de ferragens e ferramentas junto com sua esposa Nazarita de Melo Ribeiro.

Em 1955, fundou a “Fornecedora para a Industria Ltda”, uma das empresas pioneiras no ramo de vendas de peças e equipamentos para o setor industrial do Ceará. Empresa esta que posteriormente passou a ter uma nova orientação, visando o comércio de máquinas e equipamentos para a construção, passando assim a distribuir máquinas de linha pesada em 1961 e tornando-se empresa referência no mercado atuante. Na década de 80, a razão social e nome fantasia da empresa foram alterados para “Fornecedora de Máquinas e Equipamentos Ltda”, permanecendo assim até os dias atuais. A administração desta empresa hoje está nas mãos do seu filho Nertan Ribeiro, e de seus netos André Ribeiro e Pablo Ribeiro, que dão continuidade ao legado deixado pelo Sr. Joãozinho. João Arruda Ribeiro foi presidente do Rotary Clube Fortaleza - Sul nos anos de 1976 e 1977.

Seu avô, Cel. João Arruda, nascido em Massapê-CE, casado com Maria José Aguiar Arruda, fora prefeito daquela cidade, daí o motivo do mesmo passar grandes períodos naquela cidade, adquirindo o título de cidadão massapeense.

Do seu matrimônio teve 4 filhos: Nertan de Melo Ribeiro, Alexandre de Melo Ribeiro, João Arruda Ribeiro Júnior e Victor de Melo Ribeiro. Vindo a falecer no dia 07 de Janeiro de 1996, aos 70 anos.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande cidadão cearense**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/09/2015 13:26:48	Data da assinatura:	30/09/2015 15:33:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 49/2015 (PROJETO DE LEI)	
AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/10/2015 15:36:48	Data da assinatura:	02/10/2015 09:26:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
02/10/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/10/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/10/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/10/2015.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CEM

**DENOMINA JOÃO ARRUDA RIBEIRO O ELEVADO
SOBRE A AVENIDA MAESTRO LISBOA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica Denominado João Arruda Ribeiro o Elevado sobre a Av. Maestro Lisboa, localizado no Bairro da Sabiaguaba.

Parágrafo único. O Elevado fica localizado no entroncamento da Av. Maestro Lisboa com a Rua Francisco Matias, que liga a Rua Sabiaguaba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1º de outubro de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

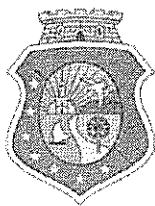
2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de outubro de 2015

SÉRIE 3 ANO VII N° 201

Caderno 113

Preço: R\$ 7,00

PODER EXECUTIVO

LEI N°15.866, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

DENOMINA JAIME LAURINDO DA SILVA O TRECHO DA RODOVIA CE-187, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BARROQUINHA AO DISTRITO DE CHAPADA E SR. PEDRO VERAS O TRECHO QUE LIGA O DISTRITO DE CHAPADA ATÉ O DISTRITO DE BITUPITÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Jaime Laurindo da Silva o trecho da Rodovia CE-187, que liga o Município de Barroquinha ao Distrito de Chapada e Sr. Pedro Veras o trecho que liga o Distrito de Chapada até o Distrito de Bitupitá.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°15.867, 20 de outubro de 2015.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N°15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica acrescido o §5º ao art.36 da Lei n°15.838, de 27 de julho de 2015, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público, com a seguinte redação:

"§5º As disposições contidas neste artigo não se aplicam às cessões não onerosas realizadas pela Agência de Desenvolvimento do Ceará e pela Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE, para fins de desenvolvimento econômico, para as quais devem ser cobrados somente encargos administrativos decorrentes das cessões, em patamares a serem definidos pelas respectivas sociedades de economia mista." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°15.868, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputada Fernanda Pessoa)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE A SENHORA ELFRIEDE REINHILDE LIMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadã Cearense à Senhora Elfriede Reinilde Lima, natural de Kassel, na Alemanha.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°15.869, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

FICA DENOMINADA JUVENAL DE SOUSA LIMA A CADEIA PÚBLICA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Juvenal de Sousa Lima a Cadeia Pública localizada no Município de Horizonte.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°15.870, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputado Joaquim Noronha)

DENOMINA PROFESSOR JOSÉ OSMAR PLÁCIDO DA SILVA A ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE BARRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Professor José Osmar Plácido Silva a Escola Profissionalizante, situada na Rua Antônio Bezerra Teles, no Bairro São Francisco, no Município de Barro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°15.871, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputado Júlio César Filho)

DENOMINA JOÃO ARRUDA RIBEIRO O ELEVADO SOBRE A AVENIDA MAESTRO LISBOA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica Denominado João Arruda Ribeiro o Elevado sobre a Av. Maestro Lisboa, localizado no Bairro da Sabiaguaba.

Parágrafo único. O Elevado fica localizado no entroncamento da Av. Maestro Lisboa com a Rua Francisco Matias, que liga a Rua Sabiaguaba.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°15.872, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputado Tim Gomes)

DENOMINA IZAÚ FERREIRA MAIA A CE-123, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE QUIXERÊ AO MUNICÍPIO DE RUSSAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Izaú Ferreira Maia a CE-123, no trecho que liga o Município de Quixerê ao Município de Russas, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°15.873, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputada Rachel Marques)

INSTITUI, NO MÊS DE MAIO, A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO DENOMINADA, MUNDIALMENTE, "MAIO AMARELO".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no mês de maio, o incentivo à Campanha de Prevenção e Combate à Violência no Trânsito, denominada, mundialmente,

